



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 0600443-15.2017.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO  
FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - EXERCÍCIO 2010

**Requerentes:** PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS

**Requerida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. PARECER  
PELO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.  
SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO REGISTRO OU  
ANOTAÇÃO DO PARTIDO E DO RECEBIMENTO DO FUNDO  
PARTIDÁRIO ATÉ REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.546/17, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle Interno do TRE-RS – SCI-TRE/RS efetuou exame preliminar (ID 17831), apontando a necessidade de complementação da documentação, nos termos do art. 34, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, bem como requereu solicitação para acessar os dados do BACEN do diretório estadual do partido, tendo em vista o Convênio de Cooperação Institucional TSE n.º 26/2014, o que foi autorizado no ID 17967.

Outrossim, a SCI-TRE/RS solicitou diligência para fornecimento dos extratos bancários da conta da agremiação no Banco do Brasil, agência 3529, conta n. 77739, aberta em 12/06/2001, a qual permaneceu ativa até 03/01/2011, em relação a todas as operações ocorridas no período de 01-01-2010 a 31-12-2010, considerando o disposto no art. 14, inciso II, “n”, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que também foi deferido pelo Relator.

No ID 26552, foi juntada a renúncia do advogado do partido. A Secretaria Judiciária anexou certidão em razão de restarem frustradas as inúmeras tentativas de notificação do partido político nos endereços nominados no despacho de ID 26406, bem como dos dirigentes responsáveis. Posteriormente, os autos foram à Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI para fins de instrução em procedimento de contas não prestadas.

Após, sobreveio parecer conclusivo (ID 2960133), tendo a SCI-TRE/RS informado que: *“(i) não foram verificadas receitas caracterizadas como recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada. O Exame do extrato bancário apresentado, revelou somente gastos com tarifas de manutenção da conta bancária. O saldo inicial da conta-corrente em 10/12/2009 era de R\$ 721,95 e foi inteiramente consumido pelas citadas tarifas, restando em 10/11/2010 saldo zerado; (ii) Não há registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Diretório Estadual do Partido PHS no ano de 2010, nos termos da exigência contida no art. 11 da Resolução TSE n. 23.546/2017; e, (iii) O Diretório Nacional do Partido PHS declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2010, conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2010, o Diretório Estadual do Partido PHS tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário”.*

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da não apresentação das contas**

O PHS peticionou requerendo a regularização das suas contas do exercício de 2010. A Unidade Técnica, por sua vez, informou que as contas do referido exercício não foram prestadas, depreendendo-se da informação que tampouco houve qualquer julgamento de contas não prestadas.

Feito esse esclarecimento, resta evidente que o presente processo consistia na própria prestação de contas tardia da agremiação.

Ocorre que, no curso do processo, houve a renúncia de mandato por parte do advogado do partido (ID 26552), razão pela qual a agremiação foi intimada para regularização, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto. Diante da inércia da agremiação, há a necessidade de se considerar tal processo como de contas não prestadas, na medida em que é exigida a representação por advogado no processo de prestação de contas, conforme se extrai do art. 31, inc. II, da Resolução n.º 23.546/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 31. A prestação de contas recebida deve:  
[...]

II - as partes devem ser representadas por advogados;

Não tendo a parte regularizado sua representação processual, não há como prosseguir na análise da prestação de contas, conduzindo, sua inércia, ao julgamento de contas como não prestadas.

Dessa forma, tendo o órgão partidário deixado de atender às diligências determinadas, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, da Resolução do TSE n.º 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Como se trata do exercício de 2010, as determinações decorrentes do julgamento de contas não prestadas devem ser aquelas previstas na Resolução TSE n.º 21.841/04, qual seja, a suspensão, com perda, de novas cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação do partido, bem como o cancelamento do registro civil e do estatuto. Nesse sentido, são os artigos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções ([Lei nº 9.096/95, art. 36](#)):  
[...]

III – no caso de falta de prestação de contas, **ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário**, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei

Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):

[...]

II – os tribunais regionais eleitorais devem determinar ao diretório nacional do partido que não distribua cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, pelo prazo fixado na respectiva decisão, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada; e

Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral inicia processo à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político ou de representação do procurador-geral eleitoral, visando ao **cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo diretório nacional não tenha prestado contas** ou venha a ter suas contas desaprovadas ([Lei nº 9.096/95, art. 28, III](#); [Lei nº 9.693/98](#)).

[...]

§ 3º Após a decisão que julgar procedente a representação de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral **determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido** ([Lei nº 9.096/95, art. 28, caput](#)).

Alternativamente, e na esteira de posicionamento já esposado por essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

egrégia Corte, cogita-se a possibilidade do entendimento de que não é o caso de cancelamento, mas sim de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, consoante se extrai do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO**. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

A entrega da prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral é obrigatória aos partidos, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução n. 23.463/15. Não apresentados os documentos relativos à movimentação de campanha, resta obstruída a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Omissão da agremiação, embora esgotadas todas as formas de notificação. O julgamento das contas como não prestadas implica na proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e na **suspensão do registro ou da anotação do órgão estadual de direção até que seja regularizada a situação da agremiação**, conforme previsto no art. 73, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 28, inc. III, c/c art. 34, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15. Contas julgadas não prestadas. (Prestação de Contas n 21963, ACÓRDÃO de 26/04/2018, Relator(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 72, Data 30/04/2018, Página 4)

Assim, o julgamento de contas não prestadas com as determinações correspondentes é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**contas sejam julgadas como não prestadas**, com a suspensão do registro ou anotação do partido, bem como de repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**